

AFETIVIDADE: FATO, VALOR, NORMA E DEVER JURÍDICO

AFFECTIVITY: FACT, VALUE, NORM AND JURIDICAL DUTY

Claudia Vechi Torres¹

Maria dos Remédios Fontes Silva²

RESUMO: A sociedade e a família sofreram inúmeras transformações neste últimos séculos, em virtude da promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, valor existencial que está resguardado na Constituição Federal de 1988, e que proporcionou uma revisão do Direito das Famílias. A afetividade é um novo valor, uma nova forma de compreensão das relações familiares que trabalham com ações e reações complexas num mundo globalizado e dinâmico, aberto aos mais diversos influxos. O objetivo geral deste artigo é analisar a afetividade a partir da premissa da teoria tridimensional do direito, verificando se afetividade é fato social, é valor jurídico, é norma-princípio e dever jurídico a ser observado no âmbito das relações familiares. Para tanto, será inicialmente estudada a teoria tridimensional do direito, para em seguida se fazer uma distinção entre o amor e a afetividade na perspectiva filosófica e psicológica, verificando-se ao final que a afetividade é fato, valor, norma e dever; utilizando-se o método exegético-jurídico e dialético dedutivo, respaldado pela consulta doutrinária e jurídico-normativa.

Palavras-Chave: Afetividade; Fato; Valor; Norma; Dever.

ABSTRACT: Society and family have suffered several transformations on these last few centuries, because of the promotion and protection of human dignity, existential value protected on the Federal Constitution of 1988, and that provided a revision of Family Law. Affectivity is a new value, a new path to comprehension of the familiar relations that work with complex actions and reactions in a globalized and dynamic world, open to several inflows. The general purpose of this article is to analyze affectivity based on the tridimensional theory of Law, verifying if affectivity is a social fact, a juridical value, a principle-norm and juridical duty to be observed on family relations. For that, the tridimensional theory of law will be studied, and then a distinction between love and affectivity on the philosophical and psychological perspective will be made, realizing in the end that affectivity is fact, value, norm and duty; utilizing the juridical-exegetic and deductive dialectic methods, backed by doctrinaire and juridical-normative consult.

Key-words: Affectivity; Fact; Value; Norm; Duty.

¹ Advogada, Professora Substituta da UERN e UFRN, graduada em Direito pelo UniCeub, especialista em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental pela UnB, mestranda em Direito Constitucional pela UFRN.

² Doutora em Direitos humanos pela Université Catholique de LYON – França. Pós-Doutorado pela Université Lumière LYON II – France. Coordenadora da Base de Pesquisa em Direito Estado e Sociedade, Professora Associada IV do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra o entendimento de que a família tem proteção especial do Estado, não havendo mais um rol taxativo de sua forma de criação, mas uma clausula geral de inclusão, que possibilita ao julgador considerar as entidades familiares reais não expressas na constituição. Ocorreu uma repersonalização da família, sendo o seu conceito alargado, notabilizando a socioafetividade e o eudemonismo, uma vez que a pós-modernidade não mais aceita o modelo tradicional de família da modernidade, ainda calcado do patriarcalismo e na transmissão de patrimônio.

A afetividade é um dos elementos que caracterizam a família, sendo ponto de partida e final das relações familiares, o que não afasta a razão. Tanto a afetividade quanto a razão podem conviver de forma harmônica, pois estão ligadas à natureza humana. A razão (associada à mente e a busca da verdade) permite equipar materialmente o mundo, já a afeição (associada ao coração e a paixão) incentiva o amor, numa outra lógica capaz de dar continuidade a nossa existência.

A afetividade é um novo valor que orienta a atual compreensão das relações familiares que trabalham com ações e reações complexas num mundo globalizado e dinâmico, aberto aos mais diversos influxos. Por isso, urge estudar a sua implicação nos atos praticados na convivência dos seres humanos em família dentro do atual contexto social, a partir da clara determinação constitucional de promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral deste artigo é analisar a afetividade a partir da premissa da teoria tridimensional do direito, verificando se afetividade é fato social, é valor jurídico, é norma-princípio e dever jurídico a ser observado no âmbito das relações familiares; utilizando-se o método exegético-jurídico e dialético dedutivo, respaldado pela consulta doutrinária e jurídico-normativa.

Para tanto, será inicialmente estudada a teoria tridimensional do direito, para em seguida se fazer uma distinção entre o amor e a afetividade na perspectiva filosófica e psicológica, verificando-se ao final se a afetividade é fato, valor, norma e dever.

É válido ressaltar a importância da abordagem do tema, que pode ser justificada pela necessidade do estudo interdisciplinar da afetividade, suas diferentes concepções em ciências como a filosofia e psicologia, bem como para um correto entendimento das dimensões da afetividade frente a teoria tridimensional do direito.

2 A VISÃO TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Antes de se falar em direito, é necessário estudar as espécies de objetos que o sujeito pode conhecer, visto que o ato do conhecimento envolve a presença de três elementos: o eu, a atividade e o objeto. O eu busca conhecer o objeto, que está na sua vida e que pode assumir qualquer forma, por meio da atividade. O objeto, por sua vez, pode ser ínfimo ou enorme, pode ser o sentimento, o pensamento, o instinto. (FALCÃO, 1977, p. 13-14)

Os objetos do conhecimento podem ser divididos em quatro grupos: a) objetos ideais, cuja existência está no âmbito das ideias, que não possuem existência no tempo e no espaço, não estão em algum lugar, a racionalidade os apreende por meio de dedução, possuindo grau elevado de neutralidade ao valor, como o caso do triângulo e da gravitação; b) objetos naturais, são na experiência sensível, possuem existência no espaço, havendo ampla condições de serem conhecidos por meio da explicação com a utilização do método indutivo, possuem neutralidade com relação ao valor, como o caso da pedra e da árvore; c) objetos culturais, eles existem no tempo e no espaço, estão na experiência sensível, podendo ser conhecidos via compreensão por meio do método indutivo, mas carregado de ponderável conotação dialética, sendo abertos a valoração, pois são um sentido que o homem agrega aos objetos naturais, a modificação da natureza, como a estátua e a casa; d) objetos metafísicos, não estão na experiência sensível, sendo possível intuir sua existência por meios racionais, abstratos e baseados na dialética, são axiológicos, como a alma imortal e a liberdade de querer. (FALCÃO, 1977, p. 13-17)

A norma jurídica é objeto cultural, pois é uma alteração que o ser humano em relação a sua própria conduta, limitando a sua liberdade de ir e vir ou seu feixe de escolha, modificando sua natureza, dando um novo sentido. “O Direito, seja como norma, seja como ciência, seja, ainda como relação, é objeto cultural, pois o sentido está presente em todas as dimensões”. ((FALCÃO, 1977, p. 17)

A norma jurídica exprime um “conteúdo multiplamente cultural, porquanto são valores inspirando o disciplinamento da conduta, este que se efetiva por meio da linguagem”. Tanto norma quanto o seu conteúdo são objetos culturais, mas o primeiro é objeto cultural essencialmente formal, enquanto o segundo é objeto cultural complexo constituído por: a) elemento axiológico (o valor nele contido); b) que visa disciplinar a conduta. A norma jurídica é conteúdo sob o arcabouço linguístico do texto (forma). (FALCÃO, 1977, p. 18)

O homem vive, age, faz escolhas, decide. Ao decidir faz opção por uma conduta, faz uso de sua liberdade escolhendo, preferindo algo. E escolher é valorar, pois o valor não é

objeto da escolha, mas propicia a escolha. Assim, o valor é o fator da conduta. Como não existe homem sem conduta, e a conduta é axiológica, o homem é “um ser axiológico”. Valor não se confunde com bem, pois o valor é que faz o homem identificar algo como bem, o bem decorre do valor. O valor é “ser-geratriz” enquanto o bem é “ser-de-utilidade”. ((FALCÃO, 1977, p. 19-21)

Todo valor é bipolar, ou seja, sempre há um desvalor se contrapondo a um valor, como o feio ao belo, o egoísmo ao altruísmo; tendo como característica a realizabilidade (é apreciado na experiência histórica) e a inexauribilidade. Portanto, os valores representam o mundo do dever ser. (REALE, 2002, p. 189-192)

Os valores podem ser classificados quanto à amplitude (FALCÃO, 1977, p. 21-24) em: a) universais, eles exercem sua forma de maneira universal, mas não se confunde com o chamado valor absoluto; b) sociais, de uma determinada sociedade ou grupo social em um contexto histórico; c) nacionais, relacionados ao conceito de nação; d) populares, relacionados a afirmação do povo perante si e perante o Estado; e) particulares, são os individuais.

Os valores ainda podem ser classificados quando ao tempo, da seguinte forma: a) permanentes, os que acompanham a humanidade, mas não são eternos; b) duradouros, os que exercem força durante um longo período de tempo; c) efêmeros ou passageiros. Com relação à legitimidade, os valores podem ser: a) positivos, aqueles que a sociedade majoritariamente concorda que beneficia; b) negativos, os desprovidos de legitimidade, pois experimentam a discordância da maioria social. (FALCÃO, 1977, p. 24-27)

Importante notar que a cultura é “produto historicamente referido a valores, também dotados de culturalidade”, portanto é circunstancial, uma vez que variam tanto a individualidade quanto o momento, gerando um inúmero feixe de sentidos em função das interpretações feitas. Ora, o “sentido tem a ver com a temporalidade da experiência”, sendo a herança cultural que “outorga certa estabilidade à interpretação, isto é, à captação do sentido”, que também sofre modificações, inovações. (FALCÃO, 1977, p. 44-47)

Observa-se que a palavra sentido é utilizada tanto numa acepção subjetiva, como “potências do homem e dos outros animais que se destinem a captar de forma imediata ou intuitiva os fenômenos do mundo da natureza”; quanto na acepção objetiva, como sendo “o significado de uma coisa em si mesma, mas que não se faz nela, porém no espírito do sujeito cognoscente”. (FALCÃO, 1977, p. 29)

Como o sentido não se confunde com sentimento ou referência, a interpretação serve então para “estabelecer o sentido, que é sempre parcial e fragmentário”, sendo a avaliação importante para “determinar o valor hierárquico dos sentidos”. Lembrando que a vida “é um

contínuo processo de ajustamento das relações internas às relações externas”, e esta última segue um curso que é dado pelo sujeito cognoscente. (FALCÃO, 1977, p. 38-41)

A cultura não é realização de valor, “mas o dado que tem a significação, o sentido de realizar valores”, sendo que a “atitude que se refere a valores é a atitude metodológica das ciências da cultura”. (RADBRUCH, 2010, p. 7)

Nesse contexto, Gustav Radbruch (2010, p. 11) afirma que o “direito só pode ser compreendido no âmbito da atitude referida ao valor. O direito é uma manifestação cultural, isto é, um fato relacionado a um valor”. E Juarez Freitas (2004, p. 61) esclarece que o sistema jurídico é uma

rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido amplo, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição

Nesse pensamento, as antinomias jurídicas são “*incompatibilidades possíveis ou instauradas entre regras, valores ou princípios jurídicos*” presentes no sistema jurídico que precisam ser vencidas para a “*preservação da unidade e da coerência do sistema positivo e para que se alcance a máxima efetividade da pluralista teleologia constitucional*”. (FREITAS, 2004, p. 91)

Miguel Reale (2003, p. 67) assevera que o direito é a “*ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segunda uma integração normativa de fatos segundo valores*”. Nessa concepção, o direito é heterônomo, posto por terceiros, independente do querer dos sujeitos da relação de fato, concreta. Ele é coercível, na medida que precisa garantir seu cumprimento obrigatório. Possui três dimensões básicas: a dimensão normativa relacionada ao direito como ordenamento jurídico e a ciência jurídica; a dimensão fática que relaciona o direito como “fato, ou em sua efetividade social e histórica”; e a dimensão axiológica onde o direito é a concretização da ideia de justiça. (REALE, 2003, p. 64-65)

Nesse pensamento, sempre que ocorre um fenômeno jurídico, haverá a presença dessas três dimensões ou elementos: fato, valor e norma. O fato pode ser econômico, social, técnico etc. O valor confere significação ao fato, “inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo”. E a norma integra o fato ao valor numa bilateralidade-atributiva. (REALE, 2003, p. 65)

Esses três elementos coexistem, se exigem reciprocamente, e estão presentes no momento da interpretação, aplicação e concretização da norma jurídica. “Fatos e valores se

dialetizam”, numa chamada “dialética de implicação-polaridade”, ou seja, fato e valor se relacionam, sendo que cada um se “mantém irreduzível ao outro (polaridade) mas se exigindo mutuamente (implicação) o que dá origem à estrutura *normativa* como momento de realização do Direito”. (REALE, 2003, p. 67)

Importante salientar que o elemento fato do direito, seja humano ou natural, tanto pode construir, quanto modificar ou mesmo extinguir um fato jurídico, que é “*todo e qualquer fato que, na vida social, venha a corresponder ao modelo de comportamento ou de organização configurado por uma ou mais normas do direito*” (REALE, 2003, p. 201).

No Direito das Famílias é clara a “‘determinação material da ideia’, a dependência das ‘ideias’ dos ‘fatos reais’”. Na atualidade há uma grande mudança social em relação ao conceito e as características da família. O capitalismo alterou a dinâmica da família, que antes era uma unidade econômica comum, com produção própria (artesanato, agricultura, educação), passando a ser uma comunidade de consumo, onde cada membro atua numa profissão, esvaziando o caráter original de organismo, sendo uma relação entre indivíduos. E essa nova situação natural e social precisa ser captada pelo direito. (RADBRUCH, 2010, p. 215-219)

Casamento como comunidade de amor é uma escolha consciente ou muitas vezes fugaz, que precisa obedecer a um formalismo determinado por normas cogentes tanto para a sua realização quanto para a sua dissolução. Já a união estável é uma relação amorosa livre de forma, não sendo necessária a participação do Estado, como ocorre no casamento. A filiação que antes era dividida em legítima e ilegítima, dependendo se sua origem era o casamento; hoje é sempre legítima com a possibilidade de reconhecimento voluntário ou forçado, e privilegiando-se a afetividade em relação a consanguinidade.

As diversas formas de constituição das famílias brasileiras que hoje são reconhecidas na Constituição Federal de 1988 e em levantamentos estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) são fatos concretos que surgem fundadas no valor social, positivo e duradouro da afetividade e da solidariedade, bem como se desfazem em virtude da ausência desses valores. E, na visão tridimensional do direito, estes fatos e valores estão sempre integrados e orientados pela normas que regulam as relações familiares.

3 O AMOR E A AFETIVIDADE SOB A PERSPECTIVA DA FILOSOFIA E DA PSICOLOGIA

O Amor é apontado como uma das três virtudes teológicas da tradição cristã, junto com a fé e a esperança. Entretanto, nem todo Amor é uma virtude, pois a virtude é qualidade moral, uma disposição que torna o ser humano melhor, não se podendo imaginar o amor ao dinheiro ou ao poder como uma virtude. (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 12-13)

Para Immanuel Kant (2008, p. 244) o amor não é um dever, pois “o amor é uma matéria do sentir, não do querer e, ainda menos, porque o devo”. Ademais, “todo dever é uma coação, um constrangimento”, não podendo ser exigido de alguém um sentimento, por exemplo, o esposo não pode exigir da esposa que o ame, ou o filho que o pai lhe ame. Isso porque o dever está do lado da obrigação, enquanto a virtude está do lado da excelência (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 13-14).

Entretanto, fica a questão, como pode Jesus ordenar “amar ao próximo como a ti mesmo”? Na verdade, isso só pode ocorrer porque se pode ordenar um ato, uma ação e não um sentimento, é o que Kant (2008, p. 293-295) chama de “amor prático” ou “benevolência ativa, pratica (beneficência)”, pois a benevolência como conduta, “pode estar sujeita a uma lei do dever”.

E quando não existe amor, como se deve agir? De acordo com a moral. Quando existe amor não há dever, mas sim vontade de agir da melhor forma, libertando e consumando ao mesmo tempo a moral. Quando há ausência de amor a moral intervém, suprimindo essa insuficiência, e determinando a obrigação. “A moral é uma aparência do amor”. (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 18-20)

E quando não se é capaz de agir de acordo com a moral, nem de ser generoso? Deve-se agir conforme determina o direito na relações objetivas, e agir com polidez nas relações intersubjetivas. Ambos são aparências da moral. Ora, o respeito, a misericórdia, a gratidão são virtudes morais, enquanto a polidez, sem ser virtude, faz com que a pessoa aja como se fosse virtuoso. (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 21-23)

Quando não se age com amor, quando renuncia-se até ao direito e a polidez, passa-se a viver na barbárie, na violência, no ódio. Entre estes dois momentos, quando não há amor nem barbárie, o ser humano aparenta ser moral. (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 25-27)

Mas o que é amor? Na filosofia há três nomes gregos para o amor: *éros*, *phília* e *agápe*. O primeiro é o chamado amor-paixão, é o que se sente quando se está apaixonado, não é um instinto. Platão (2012, p. 140) revela na fala de Diotima (no texto O banquete) que o amor é desejo, mas o desejo é falta. Dessa forma, o ser humano deseja o que lhe falta, e esse objeto do desejo é o mesmo do amor. Para Platão o amor é falta, é uma busca, é incompletude. Enamorar-se é sentir que alguém lhe falta, é seduzir o outro para acabar com o sofrimento da

falta.

Todavia, André Comte-Sponville (2011, p. 52-53) adverte que a partir do momento da entrega, de tanto estarem junto, haverá menos falta, mesmo desejo, menos amor, chegando ao tédio, estado que não é felicidade nem sofrimento, como descreve Shopenhauer. O tédio é a “ausência de felicidade no próprio lugar da sua presença esperada”.

Ora, esse amor que é falta é cantado em verso e prosa, em especial na seguinte letra de música: “avião sem asa, fogueira sem brasa, sou eu assim sem você [...] Por que é que tem que ser assim? Se o meu desejo não tem fim. Eu te quero a todo instante, nem mil autofalantes, vão pode falar por mim”³. Mas esse não é polo do amor que identifica uma família, pois a família não é falta mas alegria da convivência, de estar junto, alegria do casal heterossexual ou homossexual, do pai/mãe com seu filhos, da família anaparental, pluriparental, poliparental dentre outras.

Então, como um casal, uma família pode conviver durante anos e ser feliz? Platão não responde a esta pergunta. André Comte-Sponville (2011, p. 65-69) entende que para isso é necessário recorrer a Aristóteles e Espinosa, e ao amor *philia* ou a alegria de amar. *Philia* é traduzido comumente como amizade, mas não é apenas amizade, “é o amor a tudo que não nos falta”. Para Aristóteles na *Ética nicomaqueia* e na *Ética eudemeia*: “Amar é regozijar-se”. Para Espinosa “o amor é desejo”, mas o desejo não é falta, “é potência de gozar e de se regozijar, gozo e regozijo em potência”.

André Sponville-Comte aponta que Platão confunde fome com apetite, amor desejo com falta, esquecendo-se do regozijo. Para ele o amor é desejar algo ou alguém que lhe falta. Entretanto, na visão *philia*, tanto o apetite quanto o regozijo são potencias de gozar o que não falta, o primeiro em relação a comida e o segundo em relação ao amor; é não pedir mas sim agradecer. Platão traça o polo da falta na vida afetiva, enquanto Aristóteles e Espinosa o polo da potência, do prazer, da alegria. (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 71-77)

E possível verificar que a maioria das histórias de amor relacionadas a casais começa com Platão, porém com o tempo e a convivência, algumas acabam no tédio (em Shopenhauer) mas outras conseguem viver na alegria (em Espinosa) com o que possuem. Não se pode decretar o amor, mas se pode decidir manter o amor, alimentar, proteger e conviver com o ser amado. (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 80-90)

Há ainda o amor *Agápe* ou amor sem limite, termo que os primeiros cristãos utilizavam para descrever o amor que Jesus professava: o amor de caridade, que é um ideal,

³ Letra completa da música Fico assim sem você de Claudinho e Buchecha disponível no site letras.mus.br.

pois não é um fato nem um objeto de experiência. “É um amor que renuncia a exercer ao máximo sua potência”, e, “Deus é justamente esse amor”. A caridade vem temperar tanto a falta (*éros*) quanto a potência (*philia*). É “consentir em existir um pouco menos, para que o outro possa existir um pouco mais”. É libertar-se do egoísmo, do ego, do possessismo. É caminhar na direção de um ideal. (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 93-110)

Esses três polos do amor não podem ser considerados como três mundos estranhos, eles são na verdade momentos de um mesmo processo de viver. Na vida de qualquer ser humano essas três experiências de amor são fáceis de serem observadas. Primeiro, quando a criança nasce ela pega o peito da mãe ou a mamadeira, e quando lhe é retirada ela chora. É o amor *éros*, que quer possuir e guardar. Depois, progressivamente, a criança aprende a dar, passa de *éros* para *philia*, a alegria de dar aos que estão próximos, aos parentes, amigos, e, eventualmente a outros (*ágape*). (SPONVILLE-COMTE, 2011, p. 111-113)

É na família que o amor se manifesta, tanto na forma *éros*, quanto *philia* e *ágape*. É na convivência familiar, no ato de dialogar do casal ou entre pais e filhos, no ato de ouvir o outro, de aprender ou ensinar a dar, de se apegar, que o sentimento amor se torna ação, prática.

Adriana Caldas Maluf (2012, p. 11) aponta que o amor é inserção e que pode ainda ser percebido: na “base do autoconhecimento” em Sócrates, na “beleza da verdade” em Platão; “na amizade” de acordo com Aristóteles; no “conhecimento do outro” em Nietzsche; no “direito a ter direitos” com Hanna Arendt; na “tolerância” com Celso Lafer.

E o que é afeto, afeição e afetividade? As três palavras são substantivos e não adjetivos. Etmologicamente a palavra afeto procede do latim *affectus*, sendo estado psíquico ou moral, sentimento terno, já a afeição procede do latim *affectio*, *affectum*, *afficere* que significa produzir impressão agradável (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 59-60). E a afetividade também procede do latim *afficere ad actio*, que significa onde o sujeito de liga (MALUF, 2012).

A afetividade produz a impressão do amor, por meio de atos cotidianos, que demonstram objetivamente o afeto, o vínculo e sentimentos que ligam alguém a outra pessoa ou a algum objeto. A afetividade produz a impressão do amor prático, é a ação de amar o outro ou algo, em gestos (por meio da linguagem corporal, não verbal) ou por meio da fala e da escrita, é a conduta individual.

Antônio Jorge Pereira Junior (2009, p. 58-60) recorda que Aristóteles (no campo da filosofia) descreveu quatro virtudes cardeais que estão em mútua dependência: a prudência, a justiça, a temperança e a fortaleza. Tais virtudes aperfeiçoam as três dimensões humanas que

compõe a estrutura do ser humano: a inteligência, a vontade e a afetividade. A inteligência ou razão proporciona a pessoa “conhecer a verdade sobre as coisas”. Já a vontade “leva a pessoa a buscar a posse de bens materiais ou imateriais pelo valor de tais, em si”. E, a afetividade ou apetites é a dimensão onde se “processam as sensações e sentimentos”, podendo ser dividida em: a) apetite concupiscível, aquele que inclina o homem a buscar o prazer imediato; b) apetite irascível, que leva o homem a buscar desfrutar o que não está acessível, exigindo esforço do mesmo.

As dimensões humanas “padecem de imperfeição e precisam de educação para que se desenvolvam segundo sua finalidade e estejam em harmonia para vida” de cada ser humano. As virtudes cardeais são forças que precisam ser desenvolvidas em cada dimensão, como: a prudência educa a razão para desejar conhecer a verdade, a justiça “cultiva na vontade a apetência para dar aos demais o bem que lhes pertence”, a temperança orienta o apetite concupiscível e a fortaleza orienta o apetite irascível. (PEREIRA JUNIOR, 2009, p. 60-61)

Antônio Jorge Pereira Junior (2009, p. 63) faz um quadro onde reúne os atributos próprios de cada dimensão humana apontada por Aristóteles. Para ele, a ciência filosófica da gnoseologia estuda a inteligência, já a ética estuda a vontade e a estética a afetividade. O objeto de atração da inteligência é a verdade, enquanto da vontade é a bondade (valores), já da afetividade é a beleza. Ele elenca como exemplo de atos próprios de cada dimensão: o conhecer, pensar e ponderar para a inteligência; para a vontade o querer, decidir, deliberar, amar, comprometer-se; e para a afetividade o sentir, apreciar, deleitar-se, gostar.

Todavia, nessa visão, quando se parte do pressuposto de que “gostar é ato próprio da afetividade” e que “amar é ato da vontade”, ambos traduzindo “atitudes diferentes e objetos diferentes de atração”, se chegará a errônea conclusão de que a afetividade, apesar de ser “fator de aproximação das pessoas”, não será “suficiente para autentica estrutura familiar”, sendo preciso apenas amar. (PEREIRA JUNIOR, 2009, p. 64-69)

Ora, o correto é compreender que o amor está ligado a dimensão vontade, tanto na forma do amor *éros*, quanto do *phília* ou *ágape*, mas, em sua exterioridade, na criação de vínculos, nos momentos de aproximação, na conduta, é a afetividade que surge, expressando a energia do amor em atos, ligando o casal ou os pais com filhos consanguíneos ou adotivos, e até mesmo desligando os entes que compõem a família quando a afetividade positiva se torna negativa, ou seja quando falta expressão do amor em atos cotidianos, quando o amor é substituído por sentimentos negativos, quando o vínculo termina.

O afeto é “energia mental” que se expressa na afetividade, “com várias nuances e

qualidades”, positivas e negativas, ou seja, se expressa em atitudes/conduitas amorosas ou agressivas, em aproximação ou distanciamento, em cuidado ou descaso, em prazer ou desprazer, em alegria ou tristeza. São várias as combinações de afeto, que podem originar ou terminar uma família, o que causa dificuldade na sua objetivação. (GROENINGRA, 2009, p. 203-204)

No enfoque da psicologia, o ser humano cria vínculos afetivos ao coexistir com o outro, dentro dos variados papéis sociais que desempenha, seja na família, na escola, no trabalho, com os amigos. Os vínculos que a pessoa estabelece no decorrer de sua vida, bem como a conduta da pessoa estão associados a afetividade, que proporcionam a satisfação de necessidades, o seu próprio desenvolvimento e a realização de seus desejos e expectativas. (NERY, 2014, p. 19-23)

A afetividade conduz a conduta da pessoa, a direciona e a motiva no seu papel social. Na família, a afetividade cria vínculos e deveres com o outro, seja parceiro, seja filho (consanguíneo ou adotivo) ou parente. Este estabelecimento de vínculo pressupõe a “intersubjetividade, a interspique, a troca de conteúdos conscientes e inconscientes, tais como emoções, fantasias, imagens, sensações, pensamentos, sentimentos, intuições, estados emocionais” por meio da linguagem verbal e não-verbal. (NERY, 2014, p. 16)

Amor e afetividade são diferentes, porém usualmente confundidos. O que se critica é a utilização do afeto como elemento estruturador família, visto a impossibilidade de se ordenar que alguém demonstre amor, ou seja, o dever de amar. Mas, é necessário entender que afeto no sentido de amor é diferente de afetividade, pois esta depende de condições reais para sua efetivação, “condições para o desenvolvimento de sentimento que: contribuam para a manutenção do amor, atendam à finalidade da família e a formação de indivíduos saudáveis” (GROENINGRA, 2009, p. 205).

Os vínculos que o ser humano constrói em sua vida tem como “matéria prima” o afeto, sendo a convivência entre as pessoas que permite que o afeto saia do “plano da subjetividade individual para construir a intersubjetividade”, ou seja, se torne ação, afetividade. E essa convivência acolhe o direito à integridade física e psíquica, e permite a “responsabilidade e a operacionalização do afeto”. (GROENINGRA, 2009, p. 205-206)

A ligação entre os membros de uma família ocorre de várias formas e níveis, tanto subjetivos quanto objetivos, a nível psicológico, social, econômico e jurídico. A afetividade ficou esquecida, foi ignorada no mundo jurídico por muitos anos, em decorrência do racionalismo e do positivismo, da separação de razão e sentimento, entre questões materiais e afetivas. Hoje em dia o ser humano forma família com o objetivo de atender tanto às

necessidades afetivas quanto as materiais. Tanto o homem quanto a mulher lidam todos os dias com afeições e questões materiais no seio familiar, mas não na forma cartesiana, pois o homem não é só a razão, objetividade, aquele que pensa no patrimônio, enquanto a mulher seria apenas pura emoção, subjetividade. (GROENINGRA, 2009, p. 207-208)

A afetividade é “receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades” (PEREIRA, 2010, p. 55-56), um dos elementos estruturantes da família, uma vez que a sociedade não mais admite uma família cujo vínculo principal seja meramente consanguíneo e patrimonial, mas sim uma família em que os vínculos de afetividade e solidariedade sejam preponderantes, inclusive permitindo novos arranjos familiares.

Vale pontuar que o termo emoção é usualmente utilizado no senso comum para descrever um “série de experiências, como afeto, humor, temperamento e sentimento, o que o torna um conceito vago”. O sentimento é uma experiência “fundamentalmente privada, envolvendo os pensamentos e sensações somáticas, enquanto a emoção seria a manifestação do sentimento passível de observação pelos demais”. As emoções são passageiras, são impulsos, são respostas desencadeadas por “estímulos internos ou externos que parecem não estar sob o total controle consciente do indivíduo”. (BONFIM, 2010, p. 19-20)

O afeto abarca tanto emoções, quanto sentimentos, humores e temperamentos, sendo que os três últimos possuem em comum a “persistência no tempo e sua relação com aspectos cognitivos”. O sentimento faz perdurar o afeto, pois é a interpretação subjetiva da situação que proporciona uma avaliação cognitiva da pessoa em relação a experiência vivida. Já o humor varia de acordo com o evento, podendo perdurar por longo período, e o temperamento é a manifestação do estado afetivo individual, sendo duradouro. (BONFIM, 2010, p. 20-21)

O afeto apresenta quatro funções na vida do ser humano: “(a) sobrevivência da espécie; (b) construção histórica; (c) aprendizagem e ajustamento social; (d) expressão da subjetividade e da individualidade”; sendo importante destacar que “é no processo de socialização, cujo principal objetivo é o de inserir a pessoa em um determinada cultura, que se aprende em que contextos alguns estados afetivos devem ser expressos ou inibidos”. (BONFIM, 2010, p. 21-22)

Apesar da emoção estar na origem de todo juízo normativo, e este se fundar sobre emoções que são provocadas pelos acontecimentos da vida humana em sociedade, a perspectiva aqui adotada não é da emoção, do amor ou do afeto como energia psíquica, mas da afetividade, afeição ou afeto como conduta humana em relação ao outro, que não tem característica sexual, mas que cria vínculos na coexistência diária familiar que também envolvem afetos (emoções, sentimentos, humores e temperamentos) e amor (*éros*, *phília*,

agápe).

4 AFETIVIDADE: FATO, VALOR, NORMA E DEVER

No meio jurídico há uma grande dificuldade na compreensão do real significado da afetividade, da sua dimensão, em virtude do incipiente estudo sobre afetividade na filosofia e psicologia. A má compreensão da dimensão jurídica da afetividade leva ao uso indevido de seu real sentido, questionando-se a sua presença/objetividade/validade no âmbito das relações familiares.

Antonio Jorge Pereira Junior (2009, p. 72-74) entende que afeto não é elemento central das relações familiares no âmbito jurídico, mas sim o amor. Inclusive, ele lembra que o fato jurídico “é todo evento que produz efeitos jurídicos”, sendo um de seus efeitos o estabelecimento de uma relação jurídica que vincula as pessoas, fazendo-as titulares de direitos e de obrigações. Assim, o casamento, a união estável, o parentesco, a filiação seriam fatos jurídicos familiares, pois são “núcleos criadores e reprodutores da sociedade” alicerçados no amor. Os afetos apenas fariam parte da “fenomenologia da relação jurídica familiar”, não sendo “elementos de existência ou validade jurídica dos fatos jusfamiliares”, pois são instáveis.

Todavia, tanto o amor quanto o afeto são instáveis no sentido de poder adquirir várias formas. Há diferentes dimensões do amor que permeiam distintos momentos da vida humana, não podendo o amor ser elemento jurídico de constituição da família, pela impossibilidade de se obrigar alguém a amar. Por sua vez, a afetividade é exteriorização do amor e dos afetos, é ato/conduta que vincula alguém, que liga alguém a outra pessoa ou a algo, é valor jurídico que agrega ao fato jurídico familiar uma nova roupagem, uma nova direção, não mais fincada no patriarcalismo, na transpessoalidade e na hierarquia.

Marco Túlio de Carvalho Rocha (2009, p. 61-62) entende que o afeto “não é um dado da realidade capaz de identificar a família”, pois há realidades afetivas que não se incluem no conceito de família, como a amizade e o namoro. Para ele não se pode aplicar diretamente direitos subjetivos previstos em lei para as famílias já tipificadas a novos modelos familiares ainda não tipificados, com base na afetividade, na dignidade de pessoa humana e na igualdade.

Nessa visão o afeto é fenômeno meramente psíquico, ora positivo ora negativo, sendo “apenas um elemento (um dos mais importantes) para a construção constitucionalmente

adequada” do conceito de família, que é de cunho sociológico. Ademais, alega Rocha, a “ordem jurídica sobre a família e sua proteção não estão atreladas necessariamente aos fenômenos psíquicos, notadamente à existência de afeto”. E, ainda elenca a coabitação, a estabilidade, o vínculo cultural, afetivo, genético, econômico, jurídico e o intuito de constituir família como elementos caracterizadores da família, os quais não precisam estar todos presentes para que seja identificada uma família. (ROCHA, 2009, p. 63-64)

Ora, a coabitação não é elemento que possa identificar uma família, até porque a união estável, forma de família constitucionalmente reconhecida, não exige a coabitação como elemento, como é o caso do casamento. O indicado elemento do vínculo genético ou biológico também não serve para identificar uma família, pois há famílias monoparentais formadas por meio da adoção, há famílias anaparentais, dentro outras, não sendo possível exigir tal vínculo para reconhece-las, bem como o elemento do vínculo econômico e jurídico.

Dos elementos apontados por Rocha, o intuito de constituir família, a estabilidade, o vínculo cultural (construído ao longo da história e da relação familiar) e afetivo é que são capazes, junto com a solidariedade e o eudemonismo de cunhar um novo conceito de família aberto, consagrado na Constituição.

Ora, uma família surge quando uma pessoa decide viver com outra, porque acredita amar o outro, seja o outro um adulto (amor *éros*) ou uma criança (amor *philia*); e a forma de se ligar ao outro de modo público/ostensivo e estável será por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o casamento ou a união estável ou a comunidade monoparental, cujo valor jurídico é a afetividade. A família pós-moderna é livre para iniciar uma convivência fundada no dever de proporcionar um ambiente que oportunize a prática da afetividade, seja na comunhão de vida, seja no cuidado, no compartilhamento de afetos. É o afeto um dos elementos caracterizadores da família, e não o único.

A afetividade é fato da vida social e valor que contamina o fato jurídico familiar, tanto no aspecto positivo (como o carinho) como no aspecto negativo (conflitos), por ser a afetividade a “possibilidade da realização da ternura na vida de cada um dos membros de uma família e em cada relação familiar que os envolva (de conjugalidade ou de parentalidade)”. (HIRONAKA, 2014)

A afetividade é valor jurídico, mas será princípio? Humberto Ávila (2013, p. 33-34) afirma que a norma é o sentido constituído à partir da interpretação do texto, sendo assim resultado da interpretação. Para ele existem casos em que haverá norma sem texto, como o princípio da segurança jurídica que não está previsto em nenhum dispositivo legal, e casos de texto sem norma, não havendo uma “correspondência biunívoca entre dispositivo e norma”.

Os princípios “não apenas explicitam valor, mas, indiretamente estabelecem espécies precisas de comportamento” (ÁVILA, 2013, p. 29), são “normas finalísticas que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários à sua realização” (ÁVILA, 2013, p. 98-99).

Os princípios podem exercer funções diferente, podem se situar em níveis diferentes, se subordinando a outros princípios, podem ter eficácia diferentes, seja interna (quando importantes para a compreensão do sentido das regras) ou externa (quando atuam sobre a compreensão dos próprios fatos e provas). (ÁVILA, 2013, p. 132-133)

Os princípios são “normas que atribuem fundamento a outras normas”, pois são estados ideais, indicam fins a serem promovidos, porém não preveem o meio, sendo altamente indeterminados, não enumeram fatos nem possuem consequências previamente estabelecidas. (ÁVILA, 2013, p. 136)

A partir dessas considerações é possível afirmar que a afetividade é princípio jurídico que “não se confunde com o afeto, como fato psicológico, ou anímico, porquanto pode ser presumida quanto este faltar na realidade das relações”. O direito opera selecionando os fatos da vida, e a afetividade que abrange sentimentos não é apreensível pelo direito. A afetividade como fato da vida é dever jurídico, pois “é dever imposto aos pais em relação aos filhos” e vice-versa, mesmo que haja falta de amor (*phília*), somente não incidindo com o fim do poder familiar ou com a morte. A afetividade é real entre os casais heteroafetivos ou homoafetivos ou poliafetivos incide enquanto há convivência, se desdobrando na intimidade comum, na vida privada do casal, havendo ou não amor (*éros*). (LÔBO, 2009, p. 13)

O princípio da afetividade está implícito na Constituição, tendo como fundamentos constitutivos (LÔBO, 2009, p. 13): a) a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente (art. 227); b) a igualdade entre filhos, biológicos ou não (art. 227, §6º); c) na adoção, como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º); d) a comunidade monoparental, formada por um dos pais e seus filhos, biológicos ou não (art. 226, §4º). A afetividade também é princípio descrito na Declaração Universal dos Direitos da Criança⁴.

Interessante notar que no direito internacional não há definição do conceito de família, mas há o reconhecimento de que há diversas formas de família no mundo. Inclusive a

⁴ Princípio VI – “Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade. A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.” Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 13 mar. 2014.

Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 16.3 dispõe que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”, e existem alguns instrumentos internacionais que consagram princípios como a proteção da família, a igualdade e não discriminação e a autonomia familiar. (MANRIQUE, 2009, p. 474-476)

A família é o lugar onde se desenvolve a vida da pessoal. Ela não pode ser identificada apenas por sua função de procriação ou sua diversidade sexual, mas com certeza pode ser identificada pelo elemento da afeição. Por isso é possível compreender o Direito das Famílias na perspectiva das relações de afetivas, dos vínculos que se desenvolvem entre as pessoas que compartilham do mesmo núcleo familiar. (MANRIQUE, 2009, p. 467-477)

No sistema romano-germânico a indeterminação de conceitos caracteriza a legislação que regula as relações familiares, o que permite tanto uma “maior adequação ao caso concreto” quanto uma “maior resistência às mudanças produzidas ao longo dos anos”. No Brasil, até a Constituição Federal de 1988 o direito das famílias era monista, fundado no matrimônio como única forma de formar família. Após 1988 o direito das famílias passou a ser pluralista, admitindo diferentes formas de família, dentro dos limites traçados pela sociedade. (PINHEIRO, 2009, p. 233-235)

O legislador pátrio não define o que é família, apenas regula direitos e deveres. O afeto como fato psíquico, ligado a intimidade, não interessa ao direito; mas a sua exteriorização é acessível ao direito. O mesmo ocorre com a vontade das partes quando da formação do negócio jurídico, ou da configuração do dano moral. A questão é saber se: é possível dar um tratamento jurídico a afetividade na vida familiar? Seria possível fixar efeitos jurídicos para a ausência de afetividade? Como contemplar a afetividade no Direito das Famílias sem resvalar no autoritarismo, na escolha de um padrão de afetividade, de expressão de amor e afeto? (PINHEIRO, 2009, p. 238-243)

Nesse sentido, cabe pontuar que se existem direitos definidos em normas, cujo valor é a afetividade, para as pessoas que convivem em família, também devem existir deveres. Lembrando que a palavra dever vem do latim *debere* que é derivado de *habere* sendo entendido como ter que, cujo uso comum se traduz em “estar obrigado a algo, pela lei divina, natural ou positiva”. Porém, a ideia do dever na esfera jurídica somente teve início com o advento da modernidade. (BASTOS, 2014)

Observa-se ainda, que na sociedade ocidental o tema dos deveres ficou relativamente esquecido, em virtude das lutas que atingiram diretamente vários direitos do homem, ao ponto de anular direitos fundamentais, o que forçou o homem a lutar por seus direitos, deixando em

segundo plano os deveres. (BASTOS, 2014)

Ora, em relação a deveres, pode-se verificar que tanto os filhos “precisam ser nutridos do afeto dos seus pais” (MADALENO, 2007, p. 113), pois a privação do amor/afeição pode acarretar danos psíquicos que comprometem a vida dos filhos, afetando seu desenvolvimento e a formação de sua personalidade; quanto os pais já idosos precisam do amor/afeição de seus filhos adultos e capazes, o que hoje é chamado de abandono afetivo inverso. Em ambos os casos o abandono, a omissão, a rejeição, o não cumprimento de deveres, produzem efeitos nefastos na vida da pessoa.

A falta de afeição pode constituir dano moral, na medida que a lesão alcance aos direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana, trazendo sofrimento, aflição, desequilíbrio à pessoa, pois a “existência do homem está na dimensão de seus vínculos e de seus afetos, sendo a afeição valor preponderante da dignidade humana”. Afinal, não há nenhuma proibição no Direito das Famílias do uso do regime geral de responsabilidade civil previsto no Código Civil. (MADALENO, 2007, p. 126-127)

Desta forma, verifica-se que existem no direito pátrio normas que regulam as relações familiares integrando tais fatos sociais ao valor da afeição/afetividade, o qual caracteriza a família, diferenciando-a de outras instituições, contratos, associações. Havendo também o dever de exteriorizar a afeição, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, uma vez que a falta de afeição acarreta inúmeros sofrimentos e dores que podem repercutir negativamente no equilíbrio da pessoa.

E como se prova a afeição, a afetividade? Pelos cuidados e atenção com o outro, pelo estabelecimento de vínculo, pela forma de tratar, pelo apoio material, moral e espiritual não somente no plano íntimo mas também no plano social.

O pequeno gesto de carregar o filho no colo, de brincar com o filho, de olhar com ternura o outro, de abraçar, de beijar, de ouvir, de falar com doçura ou com firmeza, de cuidar do outro, de se interessar pelas dificuldades e temores do outro, de incentivar e encorajar, de se dar ao outro, tudo isso é afeição, é ligação que provem do amor, um direito de cada ser humano, em especial da criança em franco estado de desenvolvimento. Ninguém vive feliz sem si sentir amado, sem estar ligado afetivamente a alguém, e, quando essa afeição caracteriza uma família, ela também passa a ser um dever.

5 CONCLUSÃO

Toda vez que ocorrer um fenômeno jurídico, haverá a presença das dimensões: fato, valor e norma; afinal o direito além de ser uma manifestação cultural, é também fato relacionado a um valor. Ora, o fato do mundo real é capaz de construir, modificar ou extinguir um fato jurídico. A família preconizada na CF/88 é fato social, concreto que surge do valor social, positivo e duradouro da afetividade, e, esta visão tridimensional do direito favorece o entendimento do direito como fatos e valores integrados e orientados pela normas constitucionais e infraconstitucionais.

A afetividade é fato da vida social e valor que contamina o fato jurídico familiar, seja no aspecto positivo ou negativo. Ela não se confunde com o amor, pois este não é um dever, uma obrigação. As três experiências de amor (*éros*, *phília* e *agápe*) podem ser identificadas em diferente momentos de um mesmo processo de viver, isto é na vida de qualquer pessoa, sendo na família que estas três formas de amor se manifestam. Já o afeto, a afeição e a afetividade, apesar das diferenças etimológicas, são utilizadas usualmente no direito para indicar atos cotidianos que produzem a impressão do amor, atos que demonstram objetivamente o afeto, o vínculo e sentimentos que ligam as pessoas.

A afetividade possui duas dimensões, uma subjetiva e outra objetiva, porém é esta última que produz a impressão do amor prático, por meio de gestos, da fala e da escrita, da conduta individual, e depende de condições reais para sua efetivação; enquanto naquela dimensão é energia mental positiva ou negativa que direciona e motiva o papel social da pessoa inserida na sociedade. Na realidade, é a convivência entre as pessoas que permite que o afeto saia do plano da subjetividade do indivíduo e, por meio da ação, construa a intersubjetividade.

Nesse diapasão, a afetividade pode ser visualizada como um dos elementos estruturantes da família, não podendo ser confundida com emoção, humor, temperamento ou sentimento. A afetividade é conduta humana que cria vínculos na coexistência diária familiar, envolvendo emoções, sentimentos e amor; e que apresenta dentre suas funções a construção histórica, a aprendizagem e ajustamento social, a expressão da subjetividade e da individualidade. Assim, o afeto como fato psíquico, ligado a intimidade, não interessa ao direito; mas sim a sua exteriorização, pois é a ação decorrente do afeto que é acessível ao direito.

A afetividade é também princípio jurídico, cujo fim específico é a realização da ternura, do cuidado, da atenção para com o outro, criando vínculos na coexistência diária familiar e possibilitando o pleno desenvolvimento da pessoa. O princípio da afetividade atribui fundamento a outras normas do Direito das Famílias e está implícita nos artigos 226 e

227 da CF/88.

A afetividade é também dever jurídico, sendo possível dar tratamento jurídico a afetividade na vida familiar, sem prefixar efeitos jurídicos para a ausência de afetividade, nem tão pouco escolhendo um padrão de afetividade, de expressão de amor e afeto. Há o dever de exteriorizar a afeição, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, como o dever de cuidar dos filhos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo. **O dever fundamental de proteção da família: um comprometimento estatal e familiar**. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4212>. Acesso em: 11 mar. 2014.

BONFIM, Mirele Cardoso do; GONDIM, Sônia Maria Guedes. **Trabalho emocional: demandas afetivas no exercício profissional**. Salvador: EDUFBA, 2010.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1977.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2004.

GROENINGRA, Giselle Câmara. A função do afeto nos “contratos” familiares. *In*: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito das famílias**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V_Congresso_Brasileiro_de_Direito_das_familias>. Acesso em: 16 fev. 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário ciuss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2008.

LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito das famílias e suas repercussões. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org.). **Direito das famílias e das Sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. El afecto como elemento estructurante del derecho de familia. *In*: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NERY, Maria da Penha. **Vínculo e afetividade: caminho das relações humanas**. São Paulo: Ágora, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil. Volume V. Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações familiares. *In*: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Afecto e justiça do caso concreto no direito da família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos”? *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org.). **Direito das famílias e das Sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009.

PLATÃO. **O banquete, ou do amor**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SPONVILLE-COMTE, André. **O amor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.